



MARIA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO LEGAL DO CASAMENTO
HOMOAFETIVO SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO PIAUÍ**

TERESINA-PI

2025

MARIA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO LEGAL DO CASAMENTO
HOMOAfetivo SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO PIAUÍ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Dione Cardoso de
Alcântara.

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

O48a Oliveira, Maria Eduarda Santana

Análise dos impactos do reconhecimento legal do casamento homoafetivo sobre o processo de adoção no Piauí / Maria Eduarda Santana Oliveira. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Ms. Dione Cardoso de Alcântara. – UNINOVAFAPI, 2025.

28.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Casamento entre pessoas do mesmo sexo. 2. Direitos humanos. 3. Adoção. 4. Homossexualidade. 5. Piauí. I. Título. II. Oliveira, Maria Eduarda Santana.

CDD 342.16

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

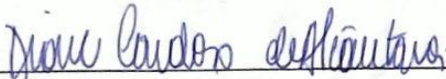
MARIA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO LEGAL DO CASAMENTO
HOMOAFETIVO SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO PIAUÍ.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afyu Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara

Afyu Centro Universitário Uninovafapi

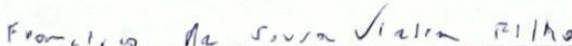
(Orientadora)



Professor Mestre Marcelo Martins Eulálio

Afyu Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)



Professor Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho

Afyu Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)

*Dedico este trabalho às pessoas que, com coragem e amor, constroem famílias para
além dos moldes impostos.
Àquelas e àqueles que enfrentam o preconceito para afirmar o direito de existir e de
adotar com dignidade.
E a Hanna Beatriz, por ser presença, força e farol em cada passo desta caminhada.*

AGRADECIMENTOS

Dedico, antes de tudo, o meu reconhecimento a mim mesma, Maria Eduarda Santana Oliveira, pela coragem de permanecer, pela entrega ao conhecimento e pelas incontáveis vezes em que transformei o cansaço em força. Cada passo, cada dúvida e cada recomeço me ensinaram que estudar também é um ato de resistência. Hoje, celebro o poder de ver a minha luta pessoal se transformar em algo maior, um artigo que nasce do afeto e da esperança, e que se ergue para amparar, fortalecer e enaltecer as vozes da minha comunidade LGBTQIA+, nordestina e piauiense. Que este levantamento científico seja, acima de tudo, um instrumento de esperança, de representatividade, de justiça e de reafirmação de que temos o direito legítimo de existir, de amar e de constituir família.

Honro, com profundo carinho, o apoio e o incentivo de meu núcleo familiar, que desde tão cedo se foi presente, representado através de livros e de palavras que reafirmam a importância do conhecimento. Manifesto especial gratidão a minha avó materna, Mirlia Maria Oliveira Santana, pela dedicação em compartilhar comigo estudos e vivências, frutos de sua íntegra carreira no serviço notarial e registral. Sua ética e seu comprometimento pelo que sempre fez inspiraram e continuam a inspirar minha caminhada acadêmica.

Reconheço com afeto e com admiração, a presença de Carlinda Gomes dos Santos, conhecida por mim, carinhosamente, como "Cat". Seus ouvidos atentos, seus posicionamentos firmes e conselhos sensatos ajudaram a moldar a mulher forte, sensível e consciente que hoje me torno.

Desejo expressar meu apreço a minha professora e orientadora que tanto admiro, Dione Cardoso de Alcântara. Desde o início da minha trajetória acadêmica, encantei-me com o exercício de sua profissão e com sua abordagem crítica e aprofundada sobre a hermenêutica, sendo uma de suas aulas a principal inspiração para a idealização do tema que deu origem a este artigo. Desde então, almejei contar com sua orientação e compartilhar de seus amplos conhecimentos como jurista para a concretização desta etapa tão significativa da minha vida.

Foi igualmente essencial a contribuição, a presença e a troca de saberes com a querida Nayla Kedma de Carvalho Santos, cuja participação atenta foi fundamental na estruturação e revisão deste trabalho.

Por fim, mas não menos importante, expresso, com ternura e amor, o meu mais profundo agradecimento a minha namorada e companheira de vida, Hanna Beatriz de Sousa Pires. Sua trajetória como psicóloga e defensora dos Direitos Humanos, das lutas feministas e homoafetivas inspirou e enriqueceu profundamente o meu percurso acadêmico e pessoal. Caminhar ao seu lado é compreender, todos os dias, que o amor também é uma forma de militância e, vivenciar essa construção com você faz crescer, em mim, o orgulho de estar formando uma família baseada na liberdade, na igualdade e no afeto.

*"A afetividade é o valor jurídico
mais importante da família
contemporânea."*

– Maria Berenice Dias

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos do reconhecimento legal do casamento homoafetivo sobre o processo de adoção no estado do Piauí, à luz dos direitos fundamentais e da efetividade das políticas públicas. Desse modo, parte-se da contextualização histórica e jurídica das relações homoafetivas no Brasil, abordando a evolução do conceito de família e os marcos decisórios do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que consolidaram a união e o casamento entre pessoas do mesmo sexo/gênero como entidades familiares. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem descritiva, fundamenta-se em revisão bibliográfica e em análise documental de legislações, de resoluções, de relatórios do CNJ e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), além de estudos regionais sobre o contexto nordestino. Assim, examina-se como o reconhecimento legal ampliou o perfil de adotantes e fortaleceu a parentalidade socioafetiva, assegurando igualdade de acesso aos processos de adoção. No contexto piauiense, o estudo identifica avanços, como o fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência LGBTTTQIA+ e o aumento da visibilidade das famílias homoafetivas, mas também evidencia desafios institucionais e socioculturais, como o preconceito e a resistência religiosa. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a isonomia entre casais homoafetivos e heteroafetivos, a efetivação plena desses direitos depende da superação de barreiras culturais, da capacitação institucional e da consolidação de políticas públicas que garantam a diversidade e a proteção integral das famílias.

Palavras-chave: casamento entre pessoas do mesmo sexo; direitos humanos; adoção; homossexualidade; Piauí

ABSTRACT

This study analyzes the impacts of the legal recognition of same-sex marriage on the adoption process in the state of Piauí, in light of fundamental rights and the effectiveness of public policies. It begins with a historical and legal contextualization of same-sex relationships in Brazil, addressing the evolution of the concept of family and the landmark decisions of the Federal Supreme Court (STF) and the National Council of Justice (CNJ), which consolidated same-sex unions and marriages as legitimate family entities. The research, qualitative in nature and descriptive in approach, is based on a bibliographic review and documentary analysis of legislation, resolutions, CNJ reports, and data from the National Adoption and Shelter System (SNA), in addition to regional studies on the Northeastern context. The study examines how legal recognition expanded the profile of adoptive parents and strengthened socio-affective parenthood, ensuring equal access to adoption processes. In the Piauí context, the research identifies advances, such as the strengthening of policies to combat anti-LGBTQIA+ violence and the increased visibility of same-sex families, but also highlights institutional and sociocultural challenges, including prejudice and religious resistance. It concludes that, although the Brazilian legal system recognizes equality between same-sex and different-sex couples, the full realization of these rights depends on overcoming cultural barriers, improving institutional training, and consolidating public policies that ensure diversity and the comprehensive protection of families.

Keywords: same-sex marriage; human rights; adoption; homosexuality; Piauí

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ARTIGO	14
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS	35
	APÊNDICE A – COMPROVANTE DE SUBMISSÃO	37

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro passou por profundas redefinições nas últimas décadas, movido pela busca da dignidade da pessoa humana e da igualdade constitucional. Com isso, o conceito de família, que tradicionalmente se restringia à estrutura nuclear, modificou-se para reconhecer a pluralidade de arranjos familiares baseados no afeto e na solidariedade. Por isso, é nesse contexto de ampliação conceitual que se insere o reconhecimento das uniões homoafetivas, marco que impacta diretamente a capacidade de constituição familiar, como é o caso da adoção.

O reconhecimento legal dos casamentos homoafetivos no Brasil constituiu uma conquista histórica para a população LGBTTTQIA+. Nesse sentido, esse avanço se consolidou em dois marcos decisivos. O primeiro foi a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, que equiparou as uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas, garantindo a igualdade de direitos, independentemente da orientação sexual (Brasil, 2011). Em seguida, para assegurar a aplicação desta decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175/2013, que obrigou os cartórios a celebrarem o casamento civil ou a converter a união estável entre pessoas do mesmo sexo/gênero. Tais medidas foram cruciais para a efetivação do princípio da isonomia e pavimentaram o caminho para a plena inclusão desses casais no Direito de Família, com reflexos diretos na parentalidade e na adoção (Brasil, 2013).

A consolidação do casamento homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro gerou um imperativo: investigar a sua real repercussão no processo de adoção, considerando a complexa intersecção entre a garantia dos direitos civis e as práticas institucionais e regionais. A adoção, por sua vez, é um instituto que se funda na parentalidade socioafetiva e no princípio da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1990). É essencial, portanto, que os casais homoafetivos tenham igualdade de acesso a essa via, sem discriminação. Diante disso, o presente trabalho busca responder à hipótese de como o processo de adoção, especificamente, no Piauí foi impactado pelo reconhecimento legal das uniões homoafetivas no país.

A fim de atender ao problema de pesquisa, este trabalho estabelece como objetivo geral analisar os impactos do reconhecimento legal do casamento homoafetivo sobre o processo de adoção no estado do Piauí. Para alcançar tal propósito, definem-se os seguintes objetivos específicos:

- Descrever o trâmite jurídico e administrativo que levou ao reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil;
- Apresentar de que forma os aspectos históricos e culturais do Nordeste influenciam a percepção pública sobre a adoção por casais homoafetivos;
- Demonstrar como o reconhecimento jurídico dessas uniões repercutiu no sistema de adoção piauiense.

Para a concretização dos objetivos propostos, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, dada a natureza interpretativa do tema, combinada com o método descritivo. Dessa maneira, o procedimento técnico se baseou na revisão bibliográfica especializada em Direito de Família e em diversidade afetiva. Adicionalmente, foi realizada uma análise documental que incluiu legislações pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os relatórios oficiais do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento (SNA). A união dessas fontes permitiu a contextualização e a análise dos impactos jurídicos e práticos no cenário piauiense.

A relevância deste estudo é dupla. Haja vista que no plano acadêmico e social, a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar o Direito como um agente de transformação social, que deve consolidar políticas públicas para garantir a diversidade e a proteção integral das famílias. No âmbito prático, a pesquisa oferece uma compreensão localizada dos impactos do casamento homoafetivo no processo de adoção no Piauí, um estado com desafios socioculturais específicos. Ao fazê-lo, este artigo reafirma o compromisso constitucional com a igualdade, a liberdade e o respeito à pluralidade familiar e contribui para o debate sobre a efetividade dos direitos humanos na região Nordeste.

Para desenvolver a análise proposta, o presente artigo foi organizado em três seções centrais. Na seção dois, estabelece o panorama histórico e jurídico das relações homoafetivas no Brasil, abordando a evolução do conceito de família. Em seguida, a seção três dedica-se ao instituto da adoção, examinando sua intersecção com o princípio da parentalidade socioafetiva e os reflexos do reconhecimento legal. Por fim, a quarta seção foca no contexto do Piauí, identificando os avanços, os desafios e as perspectivas para a plena efetivação dos direitos das famílias homoafetivas no estado.

2 ARTIGO

ANÁLISE DOS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO LEGAL DO CASAMENTO HOMOAFETIVO SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO PIAUÍ

ANALYSIS OF THE IMPACTS OF THE LEGAL RECOGNITION OF SAME-SEX MARRIAGE ON THE ADOPTION PROCESS IN PIAUÍ

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos do reconhecimento legal do casamento homoafetivo sobre o processo de adoção no estado do Piauí, à luz dos direitos fundamentais e da efetividade das políticas públicas. Desse modo, parte-se da contextualização histórica e jurídica das relações homoafetivas no Brasil, abordando a evolução do conceito de família e os marcos decisórios do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que consolidaram a união e o casamento entre pessoas do mesmo sexo/gênero¹ como entidades familiares. Assim, examina-se como o reconhecimento legal ampliou o perfil de adotantes e fortaleceu a parentalidade socioafetiva, assegurando a igualdade de acesso aos processos de adoção. No contexto piauiense, o estudo identifica avanços, como o fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência LGBTTQIA+ e o aumento da visibilidade das famílias homoafetivas, mas também evidencia desafios institucionais e socioculturais, como o preconceito e a resistência religiosa. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem descritiva, fundamenta-se em revisão bibliográfica e em análise documental de legislações, de resoluções, de relatórios do CNJ e do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento (SNA), além de estudos regionais sobre o contexto nordestino. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a isonomia entre casais homoafetivos e heteroafetivos, a efetivação plena desses direitos depende da superação de barreiras culturais, da capacitação institucional e da consolidação de políticas públicas que garantam a diversidade e a proteção integral das famílias.

Palavras-chave: casamento entre pessoas do mesmo sexo; direitos humanos; adoção; homossexualidade; Piauí.

ABSTRACT

This study analyzes the impacts of the legal recognition of same-sex marriage on the adoption process in the state of Piauí, in light of fundamental rights and the effectiveness of public policies. It begins with a historical and legal contextualization of same-sex relationships in Brazil, addressing the evolution of the concept of family and the landmark decisions of the Federal Supreme Court (STF) and the National Council of Justice (CNJ), which consolidated same-sex unions and marriages as legitimate family entities. The research, qualitative in nature and descriptive in approach, is based on a bibliographic review and documentary analysis of legislation, resolutions, CNJ reports, and data from the National Adoption and Shelter System (SNA), in addition to regional studies on the Northeastern context. The study examines how legal recognition expanded the profile of adoptive parents and strengthened socio-affective parenthood, ensuring equal access to adoption processes. In the Piauí context, the research identifies advances, such as the strengthening of policies to combat anti-LGBTQTQIA+ violence and the increased visibility of same-sex families, but also highlights institutional and sociocultural challenges, including prejudice and religious resistance. It concludes that, although the Brazilian legal system recognizes equality between same-sex and different-sex couples, the full realization of these rights depends on overcoming cultural barriers, improving institutional training, and consolidating public policies that ensure diversity and the comprehensive protection of families.

Keywords: same-sex marriage; human rights; adoption; homosexuality; Piauí.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro passou por profundas redefinições nas últimas décadas, movido pela busca da dignidade da pessoa humana e da igualdade constitucional. Com isso, o conceito de família, que tradicionalmente se restringia à estrutura nuclear, modificou-se para reconhecer a pluralidade de arranjos familiares baseados no afeto e na solidariedade. É nesse contexto de ampliação conceitual que se insere o reconhecimento das uniões homoafetivas, marco que impacta diretamente a capacidade de constituição familiar, como é o caso da adoção.

O reconhecimento legal dos casamentos homoafetivos no Brasil constituiu uma conquista histórica para a população LGBTQTQIA+. Nesse sentido, esse avanço se consolidou em dois marcos decisivos. O primeiro foi a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, que equiparou as uniões estáveis homoafetivas às

heteroafetivas, garantindo a igualdade de direitos, independentemente da orientação sexual (Brasil, 2011). Em seguida, para assegurar a aplicação desta decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175/2013, que obrigou os cartórios a celebrarem o casamento civil ou a converter a união estável entre pessoas do mesmo sexo/gênero. Tais medidas foram cruciais para a efetivação do princípio da isonomia e pavimentaram o caminho para a plena inclusão desses casais no Direito de Família, com reflexos diretos na parentalidade e na adoção (Brasil, 2013).

A consolidação do casamento homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro gerou um imperativo: investigar a sua real repercussão no processo de adoção, considerando a complexa intersecção entre a garantia dos direitos civis e as práticas institucionais e regionais. A adoção, por sua vez, é um instituto que se funda na parentalidade socioafetiva e no princípio da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1990). É essencial, portanto, que os casais homoafetivos tenham igualdade de acesso a essa via, sem discriminação. Diante disso, o presente trabalho busca responder à hipótese de como o processo de adoção, especificamente, no Piauí foi impactado pelo reconhecimento legal das uniões homoafetivas no país.

A fim de atender ao problema de pesquisa, este trabalho estabelece como objetivo geral analisar os impactos do reconhecimento legal do casamento homoafetivo sobre o processo de adoção no estado do Piauí. Para alcançar tal propósito, definem-se os seguintes objetivos específicos:

- Descrever o trâmite jurídico e administrativo que levou ao reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil;
- Apresentar de que forma os aspectos históricos e culturais do Nordeste influenciam a percepção pública sobre a adoção por casais homoafetivos;
- Demonstrar como o reconhecimento jurídico dessas uniões repercutiu no sistema de adoção piauiense.

Para a concretização dos objetivos propostos, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, dada a natureza interpretativa do tema, combinada com o método descritivo. Ademais, o procedimento técnico se baseou na revisão bibliográfica especializada em Direito de Família e em diversidade afetiva. Adicionalmente, foi realizada uma análise documental que incluiu legislações pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil, as

resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os relatórios oficiais do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento (SNA). A união dessas fontes permitiu a contextualização e a análise dos impactos jurídicos e práticos no cenário piauiense.

A relevância deste estudo é dupla, uma vez que, tanto no plano acadêmico e social, ele se justifica pela necessidade de analisar o Direito como um agente de transformação social, que deve consolidar políticas públicas para garantir a diversidade e a proteção integral das famílias. No âmbito prático, a pesquisa oferece uma compreensão localizada dos impactos do casamento homoafetivo no processo de adoção no Piauí, um estado com desafios socioculturais específicos. Ao fazê-lo, este artigo reafirma o compromisso constitucional com a igualdade, a liberdade e o respeito à pluralidade familiar e contribui para o debate sobre a efetividade dos direitos humanos na região Nordeste.

Para desenvolver a análise proposta, o presente artigo foi organizado em três seções centrais. Na seção dois, estabelece o panorama histórico e jurídico das relações homoafetivas no Brasil, abordando a evolução do conceito de família. Em seguida, a seção três dedica-se ao instituto da adoção, examinando sua intersecção com o princípio da parentalidade socioafetiva e os reflexos do reconhecimento legal. Por fim, a quarta seção foca no contexto do Piauí, identificando os avanços, os desafios e as perspectivas para a plena efetivação dos direitos das famílias homoafetivas no estado.

2 FAMÍLIAS E RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

A discussão sobre o Direito de Família deve, necessariamente, partir da compreensão de que o seu conceito não é estático. A própria origem da instituição familiar é imensurável e se perde no tempo, conforme observa Azeredo (2020), o que demonstra a sua natureza dinâmica e em constante (re)definição. Essa maleabilidade conceitual reflete a evolução concomitante dos valores culturais, sociais e jurídicos. Em particular, nas últimas décadas, o modelo tradicional baseado na heteronormatividade adaptou-se de forma significativa, impulsionado pelas transformações sociais e pelo reconhecimento legal de novas estruturas familiares. É nesse contexto de pluralidade que as relações e as famílias homoafetivas se inserem,

demandando que o Direito reflita a diversidade afetiva contemporânea.

As famílias homoafetivas representam uma dimensão essencial da diversidade familiar contemporânea, desafiando padrões sociais e legais historicamente estabelecidos (Sarmiento, 2004). Logo, constituem-se a partir de vínculos afetivos entre pessoas do mesmo sexo/gênero, ao ressaltar a centralidade da afetividade como fundamento da relação familiar, contribui para o fortalecimento da noção de parentalidade, especialmente, quanto à convivência e à cooperação mútua, ao se tornarem aspectos fundamentais para o desenvolvimento e o bem-estar dos componentes parentais (Dias, 2015).

O elemento essencial de uma união familiar reside na natureza afetiva do vínculo, e não no sexo ou no gênero dos parceiros. Diante disso, a afetividade que sustenta a relação homoafetiva não se distingue daquela que fundamenta as uniões tradicionais. Por essa razão, qualquer ausência de regulamentação não pode servir de base para a negação de direitos fundamentais. Com o reconhecimento como entidades familiares, as famílias homoafetivas passaram a usufruir de direitos civis equivalentes aos das uniões heterossexuais, abrangendo garantias patrimoniais, sucessórias e proteção jurídica, conforme defendido por Dias (2007). O reconhecimento legal desse grupo, portanto, não apenas fortalece a igualdade perante a lei, como também assegura a proteção integral e promove a isonomia entre as diversas formas de constituição familiar.

Logo, a análise das famílias e das relações homoafetivas evidencia que a instituição familiar é dinâmica e adaptável, refletindo transformações sociais e culturais, e que o reconhecimento da diversidade de arranjos familiares é indispensável para a efetivação dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e digna.

2.1 Casamento homoafetivo no Brasil: evolução e reconhecimento legal

A evolução terminológica que acompanha o debate sobre as relações entre pessoas do mesmo sexo/gênero é fundamental para a compreensão jurídica do tema. Durante décadas, o termo *homossexualismo* predominou em contextos científicos e médicos, sendo criticado por seu sufixo *-ismo*, que lhe conferia uma conotação

patológica e reforçava a estigmatização social. O reconhecimento da inconveniência desse uso levou à adoção do termo *homossexualidade*, que passou a expressar uma condição, um *jeito de ser*. Essa transição conceitual, embora crucial, não foi suficiente para derrubar o repúdio social ao afeto entre pessoas do mesmo sexo (Dias, 2000). No Direito, essa despatologização foi notavelmente impulsionada pela jurista Maria Berenice Dias, que defendeu a necessidade de uma intervenção legal, dada a persistência do preconceito.

A omissão do legislativo em reconhecer a homossexualidade como um direito e a permanência do subjetivismo discriminatório exigiram uma intervenção do Poder Judiciário. Foi somente em 2011 que o STF interveio, julgando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (ADPF 132) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 (ADI 4277). O voto do ministro-relator Ayres Britto foi crucial para equiparar a união homoafetiva à união estável entre casais de sexos diferentes, reconhecendo-a como entidade familiar e garantindo os mesmos direitos e deveres aos casais do mesmo sexo (Brasil, 2011). É pertinente notar que, naquele período, o conceito de gênero ainda não havia se consolidado como tema central nos debates acadêmicos ou políticos, sendo muitas vezes tratado apenas por meio de distinções meramente biológicas entre os sexos.

Apesar de a decisão do STF/2011 ter representado um avanço histórico nos direitos civis, a sua implementação prática enfrentou desafios significativos. Rapidamente, verificou-se que estados e municípios demonstravam discrepâncias na aceitação e nos procedimentos de registro das uniões homoafetivas, resultando em uma falta de uniformidade (CNJ, 2014). Essa escassez de coerência evidenciava a necessidade urgente de uma regulamentação nacional que assegurasse a efetividade e a conformidade da deliberação. O passo seguinte foi garantir a segurança jurídica e a aplicação homogênea do direito em todo o território nacional.

Nesse viés, a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, editada pelo CNJ surgiu como resposta, determinando a obrigatoriedade de todos os cartórios do Brasil a realizarem casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo/gênero, bem como a conversão de uniões estáveis homoafetivas em casamentos, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Essa medida buscou eliminar a discricionariedade dos registradores civis e consolidou a igualdade de acesso aos direitos matrimoniais,

promovendo maior segurança jurídica e uniformidade no território nacional (CNJ, 2013).

Apesar dos avanços, ainda persistem desafios sociais e culturais para a plena efetivação da igualdade, uma vez que a legalização do casamento homoafetivo não extinguiu o preconceito que continua a se manifestar de forma explícita ou velada em diversos segmentos da sociedade, especialmente, em setores religiosos e conservadores que mantêm a defesa de um modelo *único* de família baseado na heteronormatividade (Dias, 2012; Sarmento, 2004). Assim, a situação evidencia a necessidade de superar esses entraves para que a comunidade LGBTTQIA+ possa usufruir dos direitos já reconhecidos.

Nesse contexto, como bem ressalta Dias (2015, p.46), "não reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar significa perpetuar a exclusão e legitimar a desigualdade, negando às pessoas o direito de amar e de serem amadas". Portanto, a decisão do STF/2011 e a Resolução do CNJ/2013 se consolidam como marcos inegociáveis na luta pela igualdade, pois asseguram não apenas direitos patrimoniais, mas também a dignidade, a afetividade e a pluralidade das formas de família.

Mais do que abrir as portas do casamento civil, tais medidas simbolizam a ruptura com séculos de invisibilidade e de marginalização, afirmando que o amor e o afeto não podem ser hierarquizados ou condicionados pela orientação sexual.

2.2 Dimensões históricas-culturais e jurídicas das relações homoafetivas no Nordeste

A consolidação do direito ao casamento homoafetivo no Brasil não ocorreu de forma homogênea, encontrando no Nordeste resistências socioculturais específicas que interferem na plena efetivação da norma jurídica. Conforme Borrillo, Lionço e Diniz (2009), o contexto regional é marcado por uma forte influência da moral religiosa cristã e de valores patriarcais, que historicamente moldaram percepções tradicionais de família, sexualidade e gênero. Essa herança contribui diretamente para a dificuldade no reconhecimento social das famílias formadas por casais homoafetivos.

Essa realidade culturalmente enraizada tem um impacto concreto no modo

como as instituições públicas e os operadores do direito aplicam as decisões vinculantes do STF e do CNJ (Montenegro, 2020). A resistência manifesta-se, por exemplo, na tramitação de propostas legislativas divergentes que buscam incluir no Código Civil a proibição das relações entre pessoas do mesmo sexo/gênero, a exemplo do Projeto de Lei nº 5167/2009. Esse movimento representa a contradição entre a jurisprudência consolidada (desde 2011) e a persistente oposição política.

Esse contexto demonstra que a luta pelos direitos da população LGBTTQIA+ no Brasil e, em particular, na região Nordeste, é marcada pela omissão e pela dificuldade legislativa em efetivar a isonomia familiar. Tal cenário revela o conservadorismo e a proliferação de discursos em defesa da heteronormatividade, o que historicamente contribui para a marginalização legal e a impunidade. Contudo, Franco e Silva (2023) observam que essa resistência cultural, apesar de persistente, não pode se sobrepor à obrigatoriedade de aplicação da jurisprudência consolidada em âmbito nacional e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, que fundamentam a proteção jurídica da diversidade familiar.

Diante da inércia e da oposição política, o Poder Judiciário assume um papel fundamental como agente de proteção de minorias. O caráter vinculante das decisões do STF, somado à natureza normativa da Resolução CNJ/2013, exige que os tribunais regionais, incluindo as varas da infância e da juventude do Nordeste e, especificamente, do Piauí, atuem de forma uniforme. Essa uniformidade é essencial para garantir a efetividade do direito à igualdade de tratamento jurídico entre casais homoafetivos e heteroafetivos (Brasil, 2013).

Apesar do avanço jurisprudencial, a análise dos dados concretos revela o impacto da resistência regional na efetivação do direito civil. Em nível nacional, o reconhecimento legal gerou um aumento expressivo no número de uniões: o Brasil registrou 59.620 casamentos entre pessoas do mesmo sexo/gênero entre 2013 e 2021 (Agência Brasil, 2023). Contudo, a efetivação desses direitos demonstra discrepâncias geográficas significativas. A Região Nordeste, por exemplo, apresentou uma das menores proporções de casamentos homoafetivos em relação ao total de uniões civis do país no período analisado, com apenas 0,3% (Agência Brasil, 2023). Essa baixa taxa na região indica uma conversão mais lenta do direito

à prática e endossa a necessidade de análise das barreiras socioculturais locais.

A mesma complexidade regional se manifesta na temática central deste estudo. Desde 2019, o SNA registrou um crescimento notável no número de adoções realizadas por casais homoafetivos, as quais quase triplicaram no período recente, atingindo 6,35% do total nacional de adoções concluídas (Agência Brasil, 2024). No entanto, a escassez de dados desagregados por estado no SNA impede uma comparação direta sobre o desempenho do Piauí. Essa limitação reforça a importância deste estudo de caso, que busca identificar de que forma a resistência cultural se manifesta na prática judicial e administrativa da adoção no contexto piauiense.

Na perspectiva piauiense, a resposta institucional começa a se manifestar em políticas públicas estaduais. Destaca-se o Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência LGBTTQIAfóbica, instituído pelo Decreto nº 24.025, de 20 de agosto de 2025, que visa promover proteção, prevenção e garantia de direitos à população LGBTTQIA+. Ao instituir ações coordenadas, o Pacto fortalece a aplicação das normas jurídicas existentes e contribui para a conscientização social e a consequente redução de preconceitos.

Por todo o exposto, observa-se que o contexto histórico-social influencia diretamente na atuação dos poderes normativos regionais, frente às relações homoafetivas. Apesar disso, a atuação conjunta entre diferentes órgãos do governo, instituições de segurança, de saúde, de educação e organizações da sociedade civil, pode modificá-lo, ao evidenciar que a efetividade dos direitos humanos depende de medidas coordenadas e contínuas que possam promover a proteção da diversidade.

3 ADOÇÃO E PARENTALIDADE HOMOAFETIVA À LUZ DO DIREITO

A adoção, no Direito Brasileiro, transcende a lógica da filiação biológica para se configurar como um instrumento jurídico de inserção social e afetiva focado no cuidado, na responsabilidade e, sobretudo, no afeto. Ao romper com os laços de consanguinidade, a adoção se harmoniza com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no ECA (Brasil, 1990). A doutrina técnica confirma

essa natureza solene do instituto: a adoção é o:

[...] ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer laço de consanguinidade, um vínculo de filiação, trazendo para sua vida, na qualidade de filho, pessoa que lhe era estranha (Diniz, 2017, p. 531).

Atribui-se a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, como a perpetuação do nome e dos direitos sucessórios, mas, para além disso, trata-se de um meio de efetivação da dignidade humana, em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade e da igualdade. Desse modo, o ECA incorpora a doutrina da proteção integral, ao considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, consolidando o entendimento de que a adoção deve priorizar os seus melhores interesses e, garantir a oportunidade de crescerem em um ambiente familiar pautado pelo afeto e pela convivência saudável (Brasil, 1990).

A capacidade de adoção no Brasil é regida por critérios objetivos e, sobretudo, pela avaliação da capacidade afetiva dos pretendentes. O ECA estabelece apenas que o adotante deve ser maior de 18 anos e que tenha uma diferença mínima de 16 anos com o adotado e, notavelmente não impõe condições baseadas em sexo, estado civil ou orientação sexual (Brasil, 1990). A ausência de vedação expressa, aliada ao reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar pelo STF, em 2011, consolidou o entendimento de que a aptidão para adotar é a mesma para casais homoafetivos e heteroafetivos. Assim, o critério primordial reside na demonstração da capacidade de amar, cuidar e prover um ambiente familiar estável, independentemente da composição de seus membros.

O contexto do reconhecimento da união estável e do casamento homoafetivo entre pessoas do mesmo sexo/gênero legitimado pela decisão do STF/2011 e da Resolução do CNJ/2013 permitiu a possibilidade de adoção conjunta por casais homoafetivos, o que ampliou o perfil de adotantes e fortaleceu o princípio da parentalidade socioafetiva, reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como fonte autônoma de filiação. Com base nessa afirmativa, doutrinadores reconhecidos reafirmam esse entendimento, quando afirmam que “a parentalidade não pode ser reduzida a um dado biológico; ela é, antes de tudo, uma construção ética e afetiva, fundada na responsabilidade e na solidariedade familiar” (Gagliano, Pamplona Filho, 2020, p. 45). Assim, o vínculo de filiação é reconhecido juridicamente não pela

origem genética, mas pelo compromisso contínuo de cuidado e de presença.

No cenário das famílias homoafetivas, a adoção é muito mais do que o mero exercício do direito à parentalidade. Uma vez que se configura como a materialização da dignidade da pessoa humana enquanto princípio estruturante do ordenamento jurídico (Barroso, 2014). Essa realidade enfatiza a nova era de direitos inaugurada pela Constituição Federal de 1988, em que a forma biológica e tradicional de constituição familiar cede lugar ao reconhecimento da diversidade das configurações afetivas e parentais. Nesse contexto, é válido ressaltar que se trata de uma verdadeira mudança paradigmática no direito de família, que, ao se alinhar à perspectiva constitucional, passa a proteger a família em sua pluralidade.

A efetivação do direito à adoção por famílias homoafetivas vai além da mera adequação legal, pois representa um imperativo de justiça social. A aplicação dos princípios constitucionais é crucial para a superação de padrões excludentes historicamente legitimados no Brasil e para consolidar o novo paradigma familiar. Desse modo, reconhece-se a urgência de políticas públicas inclusivas que assegurem o acolhimento, o respeito e a proteção à pluralidade das formas de amar e de cuidar.

3.1 Do reconhecimento normativo à efetividade prática: reflexos na adoção homoafetiva

A efetivação prática do direito à adoção por casais homoafetivos no Brasil é fruto de uma trajetória de avanços normativos iniciada com a consolidação da igualdade de direitos às uniões homoafetivas pelo STF em 2011. Este entendimento foi substancialmente reforçado em 2015, quando o Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 846102/PR, ministra-relatora Cármen Lúcia, reafirmou o caráter constitucional dessas uniões. A decisão garantiu o pleno exercício do direito à adoção, reconhecendo que a afetividade e a dignidade da pessoa humana são os fundamentos estruturantes da família contemporânea (Brasil, 2015).

O voto da relatora foi categórico: restringir o acesso à adoção com base na orientação sexual dos pretendentes significaria afronta direta aos princípios da isonomia e do direito à convivência familiar (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Por produzir

efeitos vinculantes, essa decisão obrigou os tribunais e os juízes de todo o país, incluindo o estado do Piauí, a aplicarem o mesmo entendimento, fortalecendo a segurança jurídica para as adoções conjuntas realizadas por casais homoafetivos.

O impacto dessas transformações legais é avaliado empiricamente nos dados disponibilizados pelo CNJ. Entre 2019 e 2024, o número de adoções realizadas por casais homoafetivos no Brasil saltou de 145 para 458 registros, representando um aumento superior a 240% em cinco anos (CNJ, 2024). Esse crescimento expressivo não apenas indica a consolidação prática da equiparação jurídica promovida pelo STF, mas também reflete mudanças sociais mais amplas no reconhecimento da diversidade familiar.

Atualmente, os casais homoafetivos representam cerca de 7% dos pretendentes habilitados à adoção (CNJ, 2024). É notável que grande parte desse grupo opta por perfis menos procurados no sistema, como grupos de irmãos, crianças mais velhas e crianças pretas. Essa escolha demonstra um compromisso social robusto com o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, superando as seletividades típicas do processo de adoção (Brasil, 1990).

A análise comparativa revela que o crescimento das adoções homoafetivas ocorre em todas as regiões do Brasil, embora de forma desigual. No Nordeste, a proporção média de adoções registradas representa 15% a 18% do total nacional (CNJ, 2024), e, ao se aplicar a taxa de crescimento e a participação regional, estima-se que o Piauí tenha registrado, nos últimos anos, entre duas e quatro adoções homoafetivas anuais. Essa presença, ainda que numericamente modesta, é um indicador crucial do avanço no reconhecimento social e institucional das famílias homoafetivas piauienses, notadamente nas varas da infância e da juventude de Teresina, que têm aplicado de forma consistente os entendimentos vinculantes do STF e as diretrizes do CNJ.

A ampliação das adoções homoafetivas não é apenas um reflexo jurídico, mas um fenômeno social que revela mudanças culturais e simbólicas. Destarte, evidencia-se que a efetividade dos direitos humanos exige mais do que o reconhecimento formal. Posto que, requer a materialização de políticas públicas e de decisões judiciais comprometidas com a igualdade substancial.

Nesse sentido, autores como Lôbo (2017) e Sarmiento (2012) reiteram que a

afetividade ocupa o elemento estruturante do conceito contemporâneo de família, superando a dependência de laços biológicos. Tal visão reafirma a teoria dos direitos humanos de Piovesan (2020), segundo a qual a igualdade jurídica só se concretiza quando traduzida em oportunidades reais e ratificação social.

4 DESAFIOS INSTITUCIONAIS E SOCIOCULTURAIS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO PIAUÍ

A plena efetividade do direito à adoção por casais homoafetivos no Piauí apresenta um paradoxo central: enquanto a jurisprudência nacional garante a igualdade de direitos e a constitucionalidade da união, através do avanço do STF, a prática institucional e o conservadorismo sociocultural local impõem desafios concretos. A segunda seção desse artigo corrobora nesse entendimento ao demonstrar a baixa proporção de registros de casamentos na Região Nordeste, um indicador que sugere a persistência de barreiras sociais (Agência Brasil, 2023).

A adoção homoafetiva no contexto piauiense revela o entrave de transpor o reconhecimento jurídico para o cotidiano institucional, ainda permeado por estigmas e por preconceitos enraizados. Dessa forma, a consolidação da diversidade familiar no ordenamento legal brasileiro depende, principalmente, da transformação das estruturas sociais e simbólicas que sustentam modelos tradicionais de família (Dias, 2015). Para que, fatores que são destaques no Norte e no Nordeste, como conservadorismo religioso, falta de formação técnica de agentes públicos e ausência de políticas de sensibilização que dificultam a aplicação uniforme das decisões do STF e do CNJ possam ser superados e instituído, com efetividade, a diversidade familiar (Franco e Silva, 2023).

No âmbito institucional, observa-se a permanência de barreiras sutis, expressas em práticas discriminatórias ou em interpretações restritivas de legislação. Montenegro (2020) aponta que, embora os tribunais locais já tenham proferido decisões favoráveis à adoção por casais homoafetivos, persiste um ambiente de insegurança jurídica marcado pela dependência de precedentes e pela falta de normatização específica. No Piauí, a ausência de políticas estaduais voltadas à capacitação de profissionais das varas da infância e da juventude e, das equipes

psicossociais reflete uma lacuna na implementação prática dos direitos reconhecidos nacionalmente.

A resistência à adoção homoafetiva ainda está profundamente relacionada à influência das tradições religiosas e à persistência de valores heteronormativos. Em que a cultura local nordestina e piauiense é fortemente moldada por referências cristãs, tendendo a reproduzir discursos que associam a parentalidade a modelos familiares binários e heterossexuais com a intenção, única e exclusiva, de reprodução humana. Essa perspectiva, corroborada por Franco e Silva (2023), reforça a permanência de estereótipos e contribui para a desigualdade de tratamento de casais homoafetivos nos processos de habilitação à adoção, gerando constrangimentos e delongas indevidas.

Contudo, há de se enaltecer progressos significativos na realidade piauiense. O aumento da visibilidade das famílias homoafetivas, aliado à maior difusão das decisões favoráveis à adoção e à ampliação do debate público sobre a diversidade familiar, tem contribuído para a construção de uma gradual transformação cultural. São apontados crescimentos no número de habilitações e de adoções realizadas por casais homoafetivos em diversos estados do Nordeste, embora no SNA seja recente a possibilidade de visualização estatística que considere a orientação sexual de pretendentes ativos (CNJ, 2023). Evidencia-se, assim, um movimento de reconhecimento social em curso, ainda que lento e desigual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, fundamentada na análise da evolução normativa e na avaliação crítica do contexto piauiense, confirma que a equiparação jurídica das uniões homoafetivas pelo STF representou o avanço necessário, mas não suficiente, para a plena efetivação do direito à adoção no Piauí. O estudo demonstrou que, apesar da clareza legal, as barreiras de ordem sociocultural e as resistências institucionais ainda impõem um obstáculo significativo: *a materialização dos valores culturais no trâmite administrativo e judicial da adoção confronta a concretização da norma frente à realidade piauiense* (Dias, 2021).

Sendo assim, no Piauí, a consolidação plena desses direitos garantidos

depende da superação de três dimensões centrais: *o preconceito institucional*, que se expressa na resistência velada de agentes públicos e de operadores do direito; *a ausência de políticas de capacitação e de uniformização de práticas administrativas*; e, *a persistência de valores culturais e religiosos* que colocam em tensão o reconhecimento jurídico da diversidade familiar (Gomes; Silva, 2020). Desse modo, a articulação entre esses fatores revela que o desafio não é apenas jurídico, mas também ético e social.

O reconhecimento jurídico, por si só, não é capaz de alterar estruturas simbólicas profundamente enraizadas na sociedade. Os estudos revelam que o desafio contemporâneo reside justamente na articulação entre o campo normativo e o campo social, de modo que o direito não apenas declare, mas que, também, *promova efetivamente a igualdade* (CNJ, 2023). No caso das adoções homoafetivas, entende-se que o avanço legislativo e jurisprudencial necessita de acompanhamento de políticas públicas de conscientização, de formação continuada de profissionais do sistema de justiça e de ampliação de campanhas educativas que sejam voltadas à desmitificação dos preconceitos que ainda rodeiam a cultura piauiense (Brasil, 2015; Dias, 2021).

A parentalidade homoafetiva, nessa perspectiva, deve ser compreendida como um processo dinâmico, no qual o Estado, o Poder Judiciário e a sociedade civil compartilhem responsabilidades complementares, ou seja, a plena aplicação da norma constitucional e do ECA, depende da *materialização de práticas institucionais comprometidas com a equidade e a diversidade familiar* para superar estigmas históricos e reproduções de desigualdade. Em vista disso, a adoção não deve ser tratada como exceção ou concessão, mas como expressão legítima do direito fundamental à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Por conseguinte, reafirma-se que a adoção por casais homoafetivos supera o contexto jurídico, tornando-se uma questão de direitos humanos e de justiça social. A visibilidade plena dessas famílias representa não apenas a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também um passo essencial na construção de uma sociedade mais democrática, plural e acolhedora (Piovesan, 2019).

Ao analisar a realidade piauiense, constata-se que o direito à adoção homoafetiva, mesmo que formalmente assegurado, encontra-se em processo de

afirmação prática. A harmonização entre os marcos legais e as práticas institucionais depende da consolidação de uma cultura de respeito à pluralidade familiar (CNJ, 2023). Nesse contexto, o Piauí figura como um microcosmo do desafio nacional: *o de transformar o reconhecimento jurídico da igualdade em vivência cotidiana*.

O artigo, portanto, não visa esgotar o tema acerca das adoções piauienses por casais homoafetivos, mas busca, apenas, suscitar reflexões críticas que foram possíveis a partir do alcance dos objetivos desse trabalho, que giraram em torno de: *analisar, descrever, apresentar e demonstrar* como o processo de adoção piauiense foi impactado pelo reconhecimento legal do casamento homoafetivo no Brasil. Portanto, espera-se que esta análise contribua para o fortalecimento do debate jurídico e social sobre a concretização dos direitos das famílias homoafetivas e, inspire futuras pesquisas e políticas públicas voltadas à promoção de uma justiça social verdadeiramente inclusiva, capaz de garantir que *o amor e o cuidado prevaleçam sobre qualquer forma de discriminação*.

REFERÊNCIAS

Adoções por casais homoafetivos quase triplicam no Brasil, aponta SNA. *In*: **AGÊNCIA BRASIL**. Brasília, DF: Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

AZEREDO, Vítor. **Direito das famílias contemporâneo**: entre a tradição e a transformação. São Paulo: Atlas, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORRILLO, Daniel; LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Débora (orgs.). **Homoafetividade e direitos**: o debate entre a psicologia e o direito. Brasília, DF: LetrasLivres, 2009.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/175>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Relatórios Estatísticos (2019–2024)**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Relatórios Estatísticos (2023)**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Piauí. Decreto nº 24.025, de 20 de agosto de 2025. Institui o Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência LGBTTQIAfóbica. **Diário Oficial do Estado do Piauí**, Teresina, PI, 21 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**

132. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://stf.jus.br/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 846102/PR**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://stf.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2025.

Casamentos entre pessoas do mesmo sexo crescem 7,6% em 2022, diz IBGE. *In*: **AGÊNCIA BRASIL**. Brasília, DF: Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

Casamentos homoafetivos crescem 19,8% no Brasil em 2022, aponta IBGE. *In*: **AGÊNCIA BRASIL**. Brasília, DF, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e direitos LGBTI+: questões de gênero e orientação sexual. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.

FRANCO, Carolina; SILVA, André Luiz. Diversidade familiar e adoção homoafetiva no Nordeste brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito da Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 3, p. 101–124, 2023.

FRANCO, Rodrigo; SILVA, Camila. Direitos Homoafetivos e Resistência Cultural no Nordeste Brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 15, n. 2, p. 101–122, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Orlando; SILVA, Ana Cláudia. **Família e diversidade: perspectivas jurídicas e sociais**. Salvador: EDUFBA, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTENEGRO, Fernanda. Direito à igualdade e resistência institucional no reconhecimento das famílias homoafetivas. **Revista de Estudos Jurídicos do Nordeste**, v. 6, n. 1, p. 55–78, 2020.

MONTENEGRO, Tatiana. Adoção e diversidade familiar: entre o reconhecimento

jurídico e a resistência cultural. **Revista Jurídica da Escola da Magistratura do Piauí**, Teresina, v. 5, n. 2, p. 45–67, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARMENTO, Daniel. **A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do direito constitucional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SARMENTO, Daniel. Casamento e união civil entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 55–80, 2004.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, fundamentada na análise da evolução normativa e na avaliação crítica do contexto piauiense, confirma que a equiparação jurídica das uniões homoafetivas pelo STF representou o avanço necessário, mas não suficiente, para a plena efetivação do direito à adoção no Piauí. O estudo demonstrou que, apesar da clareza legal, as barreiras de ordem sociocultural e as resistências institucionais ainda impõem um obstáculo significativo: *a materialização dos valores culturais no trâmite administrativo e judicial da adoção confronta a concretização da norma frente à realidade piauiense* (Dias, 2021).

Sendo assim, no Piauí, a consolidação plena desses direitos garantidos depende da superação de três dimensões centrais: *o preconceito institucional*, que se expressa na resistência velada de agentes públicos e de operadores do direito; *a ausência de políticas de capacitação e de uniformização de práticas administrativas*; e, *a persistência de valores culturais e religiosos* que colocam em tensão o reconhecimento jurídico da diversidade familiar (Gomes; Silva, 2020). Desse modo, a articulação entre esses fatores revela que o desafio não é apenas jurídico, mas também ético e social.

O reconhecimento jurídico, por si só, não é capaz de alterar estruturas simbólicas profundamente enraizadas na sociedade. Os estudos revelam que o desafio contemporâneo reside justamente na articulação entre o campo normativo e o campo social, de modo que o direito não apenas declare, mas que, também, *promova efetivamente a igualdade* (CNJ, 2023). No caso das adoções homoafetivas, entende-se que o avanço legislativo e jurisprudencial necessita de acompanhamento de políticas públicas de conscientização, de formação continuada de profissionais do sistema de justiça e de ampliação de campanhas educativas que sejam voltadas à desmitificação dos preconceitos que ainda rodeiam a cultura piauiense (Brasil, 2015; Dias, 2021).

A parentalidade homoafetiva, nessa perspectiva, deve ser compreendida como um processo dinâmico, no qual o Estado, o Poder Judiciário e a sociedade civil compartilhem responsabilidades complementares, ou seja, a plena aplicação da norma constitucional e do ECA, depende da *materialização de práticas institucionais*

comprometidas com a equidade e a diversidade familiar para superar estigmas históricos e reproduções de desigualdade. Em vista disso, a adoção não deve ser tratada como exceção ou concessão, mas como expressão legítima do direito fundamental à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Reafirma-se que a adoção por casais homoafetivos supera o contexto jurídico, tornando-se uma questão de direitos humanos e de justiça social. A visibilidade plena dessas famílias representa não apenas a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também um passo essencial na construção de uma sociedade mais democrática, plural e acolhedora (Piovesan, 2019).

Ao analisar a realidade piauiense, constata-se que o direito à adoção homoafetiva, mesmo que formalmente assegurado, encontra-se em processo de afirmação prática. A harmonização entre os marcos legais e as práticas institucionais depende da consolidação de uma cultura de respeito à pluralidade familiar (CNJ, 2023). Nesse contexto, o Piauí figura como um microcosmo do desafio nacional: *o de transformar o reconhecimento jurídico da igualdade em vivência cotidiana*.

O artigo, portanto, não visa esgotar o tema acerca das adoções piauienses por casais homoafetivos, mas busca, apenas, suscitar reflexões críticas que foram possíveis a partir do alcance dos objetivos desse trabalho, que giraram em torno de: *analisar, descrever, apresentar e demonstrar* como o processo de adoção piauiense foi impactado pelo reconhecimento legal do casamento homoafetivo no Brasil. Portanto, espera-se que esta análise contribua para o fortalecimento do debate jurídico e social sobre a concretização dos direitos das famílias homoafetivas e, inspire futuras pesquisas e políticas públicas voltadas à promoção de uma justiça social verdadeiramente inclusiva, capaz de garantir que *o amor e o cuidado prevaleçam sobre qualquer forma de discriminação*.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/175>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – Relatórios Estatísticos (2023)**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://stf.jus.br/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 846102/PR**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://stf.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

FRANCO, Carolina; SILVA, André Luiz. Diversidade familiar e adoção homoafetiva no Nordeste brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito da Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 3, p. 101–124, 2023.

GOMES, Orlando; SILVA, Ana Cláudia. **Família e diversidade:** perspectivas jurídicas e sociais. Salvador: EDUFBA, 2020.

MONTENEGRO, Tatiana. Adoção e diversidade familiar: entre o reconhecimento jurídico e a resistência cultural. **Revista Jurídica da Escola da Magistratura do Piauí**, Teresina, v. 5, n. 2, p. 45–67, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**

**[RDU] Agradecimento pela
submissão**

Maria Eduarda Santana Oliveira,

Agradecemos a submissão do trabalho "ANÁLISE
DOS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO LEGAL
DO CASAMENTO HOMOAFETIVO SOBRE O
PROCESSO DE ADOÇÃO NO PIAUÍ " para a
revista Revista de Direito UNINOVAFAPÍ.
Acompanhe o progresso da sua submissão por
meio da interface de administração do sistema,
disponível em:

URL da submissão: [https://
uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/
authorDashboard/submission/2294](https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2294)
Login: eududaa-s

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa
revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de
Direito UNINOVAFAPÍ [http://
revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/
index.php/revinterdireito](http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito)